

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 691, de 2015)

O art. 13 da Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os imóveis de propriedade da União de que trata o art. 6º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

§ 4º Os Terrenos de Marinha cujos foreiros não tenham exercido o direito de remição previsto no art. 3º e os ocupantes a alienação prevista no art. 4º desta Lei, poderão exercer tais direitos a qualquer tempo, desde que, solicitado à Secretaria de Patrimônio da União, promovendo a remição nos termos dos artigos retomencionados.

JUSTIFICAÇÃO

Os foreiros ou ocupantes que por condições econômico-financeiras não promovam a remissão do foro ou da ocupação, e cujos imóveis foram destinados para integralização de cotas em fundos de investimentos, não poderão ser penalizados perpetuamente, com a impossibilidade futura de consolidar a propriedade plena.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

SF/15253.98842-07